



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 789876/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: CLINIGASTRO LTDA ME, DONIZETE LEMOS, F P FRIGHETTO ME, HOSPITAL SÃO LUCAS DE ASSIS CHATEAUBRIAND LTDA, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, POLICLINICA SAO LUCAS ASSIS LTDA ME, RICARDO SATORU SAKIYAMA, SAKIYAMA & IGA CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES

ADVOGADO: LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 712/16 - Tribunal Pleno

Recurso de revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Incompatibilidade de remunerações. Terceirizações ilícitas. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Município de Iracema do Oeste, representado por seu Prefeito Sr. *Donizete Lemos*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4433/14¹, do Tribunal Pleno desta Corte (peça 136), que julgou procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em face dos Srs. *Leonidas Neubern Rodrigues Neto* e *Donizete Lemos*, em razão:

- a) da realização de Concurso Público em que as remunerações previstas para cargos de nível superior estavam em desacordo com o prescrito pelas Constituições Federal e Estadual;
- b) Terceirizações ilícitas para o desempenho de serviços de saúde, contábeis e jurídicos em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;
- c) Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na área de saúde integrada por médico ocupante de cargo efetivo no Município, em ofensa ao artigo 9º, III, da Lei n.º 8.666/93.

¹ Rel. Cons. Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como consequência, restou determinada a anulação do concurso e adoção de providências para sanar as irregularidades verificadas, com aplicação de multas aos gestores responsáveis pelas contratações em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Insurgindo-se contra a decisão, o recorrente alega, em síntese, que ao tomar posse no cargo de prefeito o gestor encontrou o quadro de pessoal da entidade defasado e com situações funcionais que necessitavam ser modificadas para adequação aos parâmetros constitucionais e legais, tendo inclusive determinado a abertura de concurso público, o qual observou toda a sistemática legal vigente.

Afirma que foram adotadas as providências necessárias para alteração dos valores dos vencimentos dos cargos de nível superior visando a sua compatibilidade aos preços praticados no mercado. Contudo, justifica que o limite imposto pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal não permitiu o implemento efetivo das mencionadas práticas e que não aumentaram os valores dos vencimentos dos cargos de nível superior devido às limitações de ordem financeira e orçamentária na entidade.

No que tange ao cancelamento do concurso, pontua que houve a análise somente dos cargos de advogado e médico, e que não seria crível a total anulação do certame.

Esclarece que no cargo de advogado houve substancial participação de candidatos inscritos, no total 50 (cinquenta), e que tal situação evidencia interesse na participação do certame, apesar da baixa remuneração ofertada, assim como para o cargo de médico houve número expressivo de interessados inscritos.

Sobre o quadro de terceirização apontado na decisão guerreada frisa que o mesmo não guarda conexão com a área de atuação da empresa F.P. Frighetto (contratada para prestação de serviços na área administrativa e de finanças), não abarcando a área jurídica e contábil da entidade.

Em relação à pequena diferença de vencimentos ocorrida nos padrões remuneratórios dos cargos de nível fundamental, médio e superior, argumenta que a carga horária diferenciada, habilidade técnica diversa requerida, entre outros fatores de ordem local implicaram na sobredita situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaca que somente para o cargo de médico houve diferença salarial de maior distância em relação aos contratos terceirizados, e que o município pratica valores similares aos da região próxima.

Insurge-se, ainda, contra a multa aplicada pela manutenção da contratação irregular, ante o fato de o contrato questionado ter sido celebrado na gestão anterior, pois alega boa-fé na condução dos atos sob sua tutela.

Postulam ao final da peça recursal a reforma da decisão combatida, reconhecendo-se a improcedência da Representação formulada pelo Ministério Público com a conseqüente baixa das penalidades eventualmente impostas.

Instruindo o feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Instrução n.º 15064/14, peça 150) opina pelo conhecimento e manutenção da decisão guerreada, após exaustiva manifestação pontual dos achados em cotejo com as argumentações declinadas enfatizando que a insurgência processual não trouxe inovação substancial que pudesse ensejar a reversão da procedência da Representação.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 16256/14, peça 151) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Em nova manifestação (peças 155 e 156) o Município de Iracema do Norte aduz que a administração municipal já tomou providências para adequação das remunerações de médico clínico geral, enfermeiro padrão, nutricionista, fonoaudiólogo, advogado, assistente social, farmacêutico, fisioterapeuta, bioquímico, odontólogo, psicólogo e engenheiro civil, por meio do envio ao legislativo local do projeto de lei n.º 22/2015, bem como que extinguiu os contratos com a empresas Clinigastro LTDA., Policlínica São Lucas de Assis LTDA e F. P. Friguetto.

Requer que tais medidas sejam apreciadas no deslinde do presente caso para dar provimento ao Recurso, como Recurso Adesivo.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 11125/15 (peça n.º 161) observa que *“a alteração do quadro de cargos e adequações remuneratórias noticiadas pelo prefeito atendem ao item “b” do Acórdão n.º 4433/2014, ao passo que a extinção dos contratos de terceirização ilícita está em conformidade com o item “e”.*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, pondera que as medidas adotadas apenas reforçam o reconhecimento da situação de ilegalidade outrora verificada, motivo pelo qual ratifica seu opinativo anterior pelo não provimento do Recurso e manutenção das determinações e penalidades do Acórdão n.º 4433/2014.

O Ministério Público de Contas opina no Parecer n.º 13915 (peça 162), preliminarmente, pela intimação do Recorrente para aferição do eventual desejo de desistir do “Recurso Adeviso” interposto, pontuado que descabe no presente caso tal figura processual.

No mérito, mantem o opinativo consubstanciado no Parecer Ministerial n.º 16256/14 pelo não provimento do Recurso, por entender que as alterações no quadro de cargos do Município não foram comprovadas via apresentação da Lei então sancionada e promulgada, bem como o comprovante das adequações do SIM-AP à nova estrutura funcional.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

Preliminarmente, afasto a necessidade de intimação do recorrente para fins de desistência do recurso interposto, por entender que a manifestação de fls. 155 não possui natureza de “recuso adesivo”, mas visa tão somente complementar as razões recursais do recurso de revista declinadas na peça 140.

No mérito, razão não assiste ao recorrente, sendo que a peça recursal apresentou teses semelhantes às já refutadas pela decisão atacada, bem como pelo fato de a documentação juntada à peça 156 (Projeto de Lei n.º 022/2015) não ter o condão de alterar, automaticamente, o quadro-fático inicial delineado na decisão recorrida.

Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual que o Município ofertou no edital R\$ 1.831,08 (um mil, oitocentos e trinta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e um reais e oito centavos) para a admissão de um médico clínico geral, sendo que os serviços médicos terceirizados contratados variavam de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) a R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), ultrapassando de maneira robusta o salário proposto no edital.

Logo, não se revela idônea a argumentação do Município de que o Plano de Cargos e Salários não tinha condições de prever remunerações superiores às fixadas na Lei Municipal n.º 559/2010, sob pena de ofender o limite de gastos com pessoal disposto na LRF.

Assim, como frisado pela unidade técnica, a extinção dos contratos de terceirização possibilitaria que os recursos com eles despendidos viabilizassem, em tese, a adequação das remunerações estipuladas para os cargos do quadro de pessoal do Município, em conformidade com os parâmetros legais, bem como a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos de cada carreira, corrigindo a distorção então encontrada.

Nos termos da decisão atacada e enfatizada pela DICAP em sua manifestação (peça 150), verificou-se pequena diferença *“quando da comparação da remuneração estipulada para todos os cargos de nível superior, de no máximo R\$ 1.831,08, e a prevista para o cargo de operador de pá carregadeira, cuja escolaridade exigida é apenas o ensino fundamental completo, sendo que a remuneração é de R\$ 1.560,72. Além disso, para o cargo de fiscal tributário, que exige apenas o ensino médio completo, a remuneração é de R\$ 1.195,60, a mesma do cargo de fisioterapeuta, ambos com jornada de 40 horas”*.

Portanto, o quadro de irrazoabilidade evidenciado na composição das remunerações mencionadas interfere de maneira direta no processo de procura dos eventuais candidatos interessados implicando, na baixa e/ou potencial vulneração da competitividade na seleção pública em questão.

Tal situação só ratifica o comando decisório imposto para manter a anulação total do concurso e a necessidade de providenciar um novo certame com a pertinente correção das irregularidades apontadas no Acórdão n.º 4433/14-STP, para todos os cargos ofertados, e não só para os de advogado e médico como faz crer o recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reforçando o quadro irregular apontado na decisão combatida, aponto que o entendimento firmado no Prejulgado n.º 06 - TCE/PR é no sentido de vedar o pagamento, por serviços de terceiros, de forma superior à remuneração paga a servidor efetivo.

Quanto às terceirizações, a situação revelada não era de cunho transitório e/ou pontual, haja vista que houve a prorrogação dos contratos administrativos para a realização de atividades que podiam ser regularmente exercidas por servidores públicos, como se depreende do Termo Aditivo n.º 03/2013 (prorrogação da vigência de 01/06/2014 a 31/05/2014, peça 54).

Assim, a manutenção das multas administrativas aplicadas ao gestor é medida escoreita, pois o panorama fixado no Prejulgado n.º 6 já estava sedimentado e passou a ter aplicabilidade de forma geral e vinculante para os atos aqui analisados.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso manejado para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, para declarar a higidez da decisão proferida no Acórdão n.º 4433/14 - Tribunal Pleno, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2016 – Sessão n.º 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente